



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 163 /14 – CEFOR

Inclui § 4º no art. 44 da Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014 – Código Municipal de Limpeza Urbana –, excetuando do rol de atos lesivos à limpeza urbana a utilização de itens de oferenda conhecidos como ebós em cultos e liturgias de religiões de matriz africana e da umbanda.

Vem a esta Comissão, para Parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Delegado Cleiton.

Segundo se vê na Exposição de Motivos, quando da elaboração do Projeto de Lei Complementar que instituiu o Código Municipal de Limpeza Urbana, houve a preocupação de excetuar dos atos lesivos à limpeza urbana “a utilização de animais em cultos e liturgias de religiões de matriz africana e da umbanda”, ocorrendo, entretanto, segundo o autor, uma falha, pois “deixou-se de citar outros itens que compõem as oferendas como pipocas, balas, cachaça, espumantes, flores, bandejas de papelão, papel celofane e tecidos, conhecidos como ebós”.

Lembra o autor, ao ensejo, que houve a inclusão no Orçamento do Município do exercício de 2014, mediante duas emendas, de recursos para a construção de um parque ecológico específico para a realização de oferendas e conclui dizendo ser o Projeto “importante para regular a convivência da cidadania e garantir o tratamento com isonomia a todos os pensamentos e a todas as manifestações religiosas e culturais em nossa cidade”.

A Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio, disse que a “a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência do Município, inexistindo óbice jurídico à tramitação”.

 A Comissão de Constituição e Justiça, ao seu turno, em sucinto Parecer, acolheu a manifestação da Procuradoria e concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

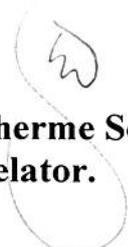


PARECER N° 163 /14 – CEFOR

No que respeita a esta Cefor, o exame ocorre sob a estrita ótica das competências previstas no artigo 37 do Regimento, em especial a alínea *f* do inciso I, que trata das proposições referentes à lei complementar e matéria financeira. Em realidade, o Projeto apenas dispõe suplementarmente incluindo novas exceções, por absolutamente necessárias, àquelas já estabelecidas no § 3º do artigo 44.

Assim, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 23 de julho de 2014.

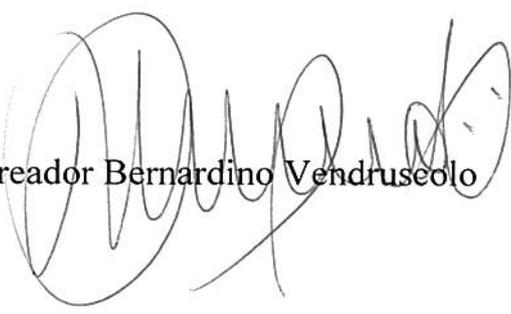

Vereador Guilherme Socias Villela,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 12.08.14


Vereador Idenir Cecchim – Presidente

Vereador Airto Ferronato


Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente


Vereador Bernardino Vendruscolo